



FOLHA DE DESPACHO

Reitoria



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23107.011212/2018-67

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO.

RECORRENTES: ACECO TI S.A e LCSTECH COMERCIAL LTDA.

RECORRIDA: GEMELO DO BRASIL DATA CENTERS, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 18/2018.

1. Do relatório:

Compulsando os autos, verifica-se que as empresas ACECO TI S.A e LCSTECH COMERCIAL LTDA ingressaram com recursos administrativos em face da decisão no Pregão Eletrônico nº. 18/2018, que habilitou a empresa recorrida GEMELO DO BRASIL DATA CENTERS, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, alegando sucintamente que a recorrida não atende as exigências de capacidade técnica na forma exigida pelo Edital do certame.

Por sua vez, a recorrida, em sede de contrarrazões, aduz que atendeu todos os requisitos editalícios e que os recursos manejados não devem ser acolhidos.

Em sede de julgamento, o Pregoeiro conheceu do recurso, mas negou provimento ao mesmo.

2. Do mérito:

Compulsando os autos, verifica-se que a empresa GEMELO DO BRASIL DATA CENTERS, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA foi habilitada no certame por atender ao estabelecido no edital, tendo sido declarada vencedora, de modo que o pregoeiro entende que as exigências relativas à capacidade técnica foram atendidas.

No tocante à análise da área técnica, às fls. 792, a solução oferecida pela recorrida atende perfeitamente o constante no Edital, bem como ressaltou a regularidade do atestado de capacidade técnica apresentado, contemplando o requerido (atestado SEGPLAN-GO).

A empresa recorrida demonstrou que o Atestado de Capacidade Técnica anexado estava conforme o exigido em edital que estabelecia: “Desta forma, este atestado, deverá obrigatoriamente contemplar que o DCMS-O estava instalado atendendo todos os requisitos na norma ANSI/TIA-942 no Nível 3/ Tier 3 como especificado neste Termo de Referência e era mantido em caráter preventivo e corretivo em regime contínuo (24x7x365)”

Ora, a empresa apresentou o atestado de manutenção em caráter preventivo e corretivo em regime contínuo, nos moldes do solicitado, ou seja, 24x7x365. Haja vista que o edital não exigia que o atestado fosse elaborado nos moldes 24x7x1095, o que corresponderia a 36 meses. Entretanto, demonstrou nas contrarrazões que o referido contrato foi objeto de várias renovações, que contemplam a capacidade técnica de monitoria pelos 36 meses exigidos, dirimindo qualquer dúvida que pudesse ser suscitada.

O Edital não estabeleceu obrigatoriedade de apresentação de acervo técnico por área técnica de competência, ou seja, bastando que apresente o acervo técnico do responsável geral que assinou. Entretanto, foi apresentado o rol dos profissionais técnicos das áreas no Atestado de Capacidade Técnica.



FOLHA DE DESPACHO

Reitoria



Verifica-se, ainda, que o Tribunal de Contas da União tem se manifestado para que os Órgãos Públicos evitem o excesso de formalismo, de maneira a impedir desclassificação de propostas potencialmente vantajosas para a administração pública, a exemplo do Acórdão nº. 2076/2018 – TCU - Plenário. Nesse caso, observamos nitidamente que a empresa tem capacidade técnica para atender as exigências do edital, bem como apresentou toda a documentação obrigatória, de modo que seguiu todos os trâmites legais. Por fim, restou demonstrado que a recorrida possui os requisitos de habilitação para o certame, estando apta a ser declarada vencedora.

3. Conclusão:

Ante o exposto, CONHEÇO dos recursos apresentados, para no mérito NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo-se, assim, a decisão da Comissão Permanente de Licitação e do Pregoeiro em habilitar e declarar vencedora do certame a empresa GEMELO DO BRASIL DATA CENTERS, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

Em, 03/10/2018.


Profª. Dra. Margarida de Aquino Cunha
Reitora